



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600226-84.2024.6.21.0142
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: ROBERTO DALPIVA E IARA MADEIRA MANZKE
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL E APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROBERTO DALPIVA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato ao cargo de prefeito e IARA MADEIRA MANZKE candidata a vice-prefeita de Hulha Negra/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46151814)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação detalhada dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46151819):

(...) II – A IRREGULARIDADE APONTADA É MERAMENTE FORMAL E NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO

A motivação da devolução baseia -se exclusivamente no entendimento de que o detalhamento de local de trabalho, horas, atividades e justificativa do preço não teria sido apresentado de modo considerado suficiente pelo órgão técnico.

Contudo:

1. Os documentos foram juntados (IDs 127721769 e anexos – já destacados na sentença).
2. Há comprovação da contratação, da execução e da efetiva prestação dos serviços.
3. Todos os pagamentos foram feitos via conta específica de campanha.
4. A nota fiscal eletrônica está acompanhada de comprovante bancário idôneo.

Toda a despesa é rastreável. Nada indica ocultação, superfaturamento, irregularidade material ou desvio.

A própria sentença reconhece expressamente:

“As contas foram apresentadas tempestivamente (...) os candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentaram esclarecimentos e documentos (...) todas as receitas e despesas foram movimentadas pela conta bancária específica.”

Ou seja, não houve prejuízo à transparência — o que afasta a materialidade necessária para justificar devolução.

IV – ART. 35, §12, DA RESOLUÇÃO NÃO EXIGE PADRÃO INATINGÍVEL

O art. 35, §12, da Res. 23.607/2019 exige detalhamento compatível, não rígido ou padronizado.

A análise técnica não apontou qualquer inconsistência entre:

- o total de horas;
- o valor pago;
- a natureza da atividade;
- a compatibilidade com o mercado;
- o volume da campanha.

A ausência de descrição minuciosa não causa prejuízo ao controle.

O excesso de formalismo contraria:

- Art. 74, §2º (proporcionalidade nas contas);
- Princípio da boa-fé;
- Finalidade fiscalizatória e não punitiva.

V – A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO FOI CONTRADITÓRIA COM O PRÓPRIO FUNDAMENTO DA SENTENÇA

A sentença reconhece:

- transparência total;
- movimentação regular;
- rastreabilidade;
- falha meramente formal;
- percentual inferior ao parâmetro de insignificância do TRE -RS.

Mesmo assim, impõe a devolução integral.

É um paradoxo normativo:

Se a irregularidade é formal, não gera devolução. Se houvesse irregularidade material, haveria desaprovação — o que não ocorreu.

A aprovação com ressalvas deveria, por coerência, afastar qualquer punição patrimonial.

VI – SUBSIDIARIAMENTE: REDUÇÃO OU MINORAÇÃO DO VALOR

Caso o TRE entenda devida alguma medida corretiva, pede -se subsidiariamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- redução proporcional;
- aplicação analógica de precedentes que limitam devolução a casos de efetivo dano.

O valor de R\$ 4.000,00 representa despesa comprovadamente realizada, sem fraude, com efetiva prestação do serviço.

Não há enriquecimento ilícito, vantagem indevida ou uso indevido do FEFC.

VII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Provimento do recurso, para:
 - a) Afastar a determinação de devolução dos R\$ 4.000,00, reconhecendo tratar-se de falha meramente formal;
 - b) Manter a aprovação com ressalvas sem encargos financeiros.
2. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento:
 - a) Reduzir o valor determinado, aplicando proporcionalidade;
 - b) Reconhecer a regularidade material da despesa com base na documentação já juntada.
3. Intimação do Ministério Público Eleitoral para contrarrazões.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas dos candidatos em razão da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46151809):

(...) 3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada.

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante consulta de notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OBTIDOS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)							
Data	CNPJ	Fornecedor	Nota Fiscal	Valor R\$	Link acesso NFE	Chave de acesso NFE	Fonte Informação
11/09/24	14.054.438/0001-67	MARCELO WILL- RICH SOARES LTDA	415085	277,93		00000043240914054438000167650510004150851419642513	NFE
18/09/24	14.054.438/0001-67	MARCELO WILL- RICH SOARES LTDA	416369	425,14		00000043240914054438000167650510004163691422320510	NFE
30/08/24	88.625.181/0007-88	ASSOCIACAO LITERARIA SAO BOAVENTURA	41753	1.513,00	https://www.onfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx	43240888625181000788550010000417531000972923	NFE
06/09/24	88.625.181/0007-88	ASSOCIACAO LITERARIA SAO BOAVENTURA	41903	1.438,00	https://www.onfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx	43240988625181000788550010000419031000588417	NFE

O candidato não se manifestou quanto a esse item, porém foi constatado na base de dados da Justiça Eleitoral que se trata de notas fiscais emitidas em duplicidade pelo fornecedor, para diferentes finalidades.

Sendo assim, considera-se sanado esse apontamento.

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
26/08/2024	821.756.320-91	JOANES DE ALMEIDA ARAUJO	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	Recibo	4	5.000,00	5.000,00	A
26/08/2024	007.556.040-24	ANDERSON RODRIGUES MOREIRA	Produção de jingles, vinhetas e slogans	Recibo	2	4.600,00	4.600,00	A
02/10/2024	010.718.810-43	ROSANA AZAMBUJA NUNES	Despesas com pessoal	Recibo	1	2.000,00	2.000,00	B1, B2, B3 e B4
04/10/2024	026.164.490-48	JESSICA MEZEZ FERNANDES	Despesas com pessoal	Recibo	1	2.000,00	2.000,00	B1, B2, B3 e B4

Detalhamento da inconsistência observada na tabela

A – A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa dos serviços prestados e documentos adicionais, como fotos, e-mails, áudios ou vídeos, de forma a **comprovar a prestação efetiva do serviço**, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

B – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

B1 – Local de trabalho não especificado;

B2 – Horas trabalhadas não informadas;

B3 – Atividades executadas não especificadas;

B4 – Justificativa do preço pago não informada.

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 127721769 e 127727689 a 127727694.

Após análise dos documentos, considera-se parcialmente sanados os apontamentos, permanecendo as irregularidades a seguir:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES APÓS A MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
02/10/2024	010.718.810-43	ROSANA AZAMBUJA NUNES	Despesas com pessoal	Recibo	1	2.000,00	2.000,00	B1, B2, B3 e B4
04/10/2024	026.164.490-48	JESSICA MEZEZ FERNANDES	Despesas com pessoal	Recibo	1	2.000,00	2.000,00	B1, B2, B3 e B4

B – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

B1 – Local de trabalho não especificado;

B2 – Horas trabalhadas não informadas;

B3 – Atividades executadas não especificadas;

B4 – Justificativa do preço pago não informada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.2. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

CONCLUSÃO

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1, montam em **R\$ 4.000,00**. Não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 4.000,00** e representa 7,32 % do montante de recursos recebidos (R\$ 54.600,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, as manifestações trazidas pela candidato são genéricas, sem indicação dos locais de trabalho, horas trabalhadas ou descrição detalhada do material gráfico utilizado, de modo que não caracterizam a apresentação da documentação minuciosa exigida pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando sanada a irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eventuais lacunas na documentação apresentada.

Ademais, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 4.000,00, correspondem a 7,32% do total arrecadados (R\$ 54.600,00) percentual que é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 4.000,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento parcial** do recurso.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

MADO